



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR N.101 de 14 DE SETEMBRO DE 2009

Indisponibilidade de bens.

Aos Juizes de Direito e Diretores dos Foros:

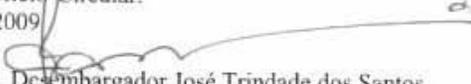
Sirvo-me do presente encaminhar a Vossa Excelência fotocópia do Ofício n. 450/2009-MLSSG, subscrito pelo Exmo. Sr. Carlos Eduardo Zanini Maciel, Juiz de do Cartório do Serviço Anexo das Fazendas da comarca de Andradina - SP, para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

DIGITADO

253068
Of. 2578/09

Expeça-se Ofício Circular.
Em. 14/09/2009


Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

CARTÓRIO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE ANDRADINA-SP
Rua Paes Leme nº 2052-Andradina-SP - CEP 16901-907 - F(18)3722-8200
andradinafaz@tj.sp.gov.br

MEDIDA CAUTELAR: 495/2009
Ofício nº 450/2009-MLSSG

SEGREDO DE JUSTIÇA- URGENTE

Andradina-SP, 07 de Julho de 2009.

SENHOR CORREGEDOR

Pelo presente expedido nos autos de **MEDIDA CAUTELAR nº 495/2009** movida pela **UNIÃO /FAZENDA NACIONAL** contra **FRIGORÍFICO ABAETÉ LTDA-CNPJ nº 01.180.149/0001-62** e **LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO – CPF nº 617.755.501-25** em curso perante este Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Andradina-SP, **informo à Vossa Excelência que foi decretada a indisponibilidade dos bens do ativo permanente da requerida-pessoa jurídica, bem como dos bens em geral do requerido-pessoa física, até o limite da satisfação da obrigação dos requeridos acima mencionados e solicito de Vossa Excelência, as necessárias providências, para que circularizem a notícia entre as comarcas de seu Estado e seus respectivos Cartórios de Registros de Imóveis, solicitando a determinação a estes, de que informem nos autos acima mencionados, a eventual existência de bens em nome dos requeridos.**

Na oportunidade apresento a Vossa Excelência, protestos de estima e distinta consideração.

CARLOS EDUARDO ZANINI MACIEL
JUIZ DE DIREITO

EXMO. SR. DR. CORREGEDOR GERAL
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA-SC
RUA ALVARO MILLER DA SILVEIRA Nº 208
FLORIANÓPOLIS – ESTADO DE SANTA CATARINA
CEP: 88.020-901

CORREGEDORIA GERAL DO JUIZADO DE JUSTIÇA 27/04/2009 14:05 013524

02
Y

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE ANDRADINA-SP,

A Conclusão.

Em 30 de 06 de 09


Juiz de Direito

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

Requerente: UNIÃO/FAZENDA NACIONAL

Requerida : FRIGORÍFICO ABAETÉ LTDA

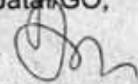
P.A nº : 11974.000117/2005-15

A **UNIÃO/FAZENDA NACIONAL**, representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional que a esta subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base nos artigos 1º. e 2º. da Lei nº. 8.397, de 06/01/92, e Instrução Normativa SRF nº. 26, de 06 de março de 2001, artigo 9º., propor

MEDIDA CAUTELAR FISCAL, COM PEDIDO DE LIMINAR, em face de

1) **FRIGORÍFICO ABAETÉ LTDA**, CNPJ: 01.180.149/0001-62, com endereço comercial na Est. Do Jao, s/n, km 5 + 300 mts, Zona Rural, CEP: 16.900-187, na cidade de Andradina;

2) **LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO**, CPF: 617.755.501-25, residente à rua Castro Alves, 903, Centro, CEP 75800-021, Jataí/GO, pelos motivos de fato e de direito adiante expostos:



Rua Campos Sales, 70 – Centro – CEP 16010-230 – Araçatuba / SP.

03
8

I – DA COMPETÊNCIA: distribuição por dependência

Preliminarmente, tendo em vista o artigo 5º, c/c o artigo 14, ambos da Lei nº 8.397/92, é de se observar a competência dessa r. Vara de Execuções Fiscais para conhecer da presente medida cautelar fiscal, uma vez que é perante a mesma que tramitam as execuções fiscais contra a requerida.

II- DOS FATOS

A) DAS DÍVIDAS DA EMPRESA FRIGORÍFICO ABAETÉ LTDA

A empresa requerida possui débitos inscritos em dívida ativa da União (relatórios anexos, fls. 04/07 do PA nº 11974.000117/2005-15 em apenso).

As dívidas de responsabilidade da empresa são as descritas a seguir:

- 01 – IRPJ – 80.2.00.004203-77 – R\$ 407.779,46 - Inscrita em 07/06/2000 – FATOS GERADORES ocorridos em 1996/1997;
- 02 – IRPJ – 80.2.02.014912-04 – R\$ 365.890,70 - Inscrita em 27/09/2002 - FATOS GERADORES ocorridos em 1997/1998;
- 03 – IRPJ – 80.2.03.020156-70 – R\$ 35.722,72 - Inscrita em 16/05/2003 – FATOS GERADORES ocorridos em 1998/1999;
- 04 – CLT – 80.5.01.009563-43 – R\$ 1.047,75 - Inscrita em 06/12/2001 - FATOS GERADORES ocorridos em JULHO/2001;
- 05 – CLT - 80.5.02.000332-55 – R\$ 980,49 - Inscrita em 10/01/2002 - FATOS GERADORES em JULHO/2001;
- 06 – CLT - 80.5.02.000377-57 – R\$ 987,14 - Inscrita em 11/01/2002 - FATOS GERADORES em JUNHO/2001;
- 07 – CLT - 80.5.02.000387-29 – R\$ 998,69 - Inscrita em 11/01/2002 - FATOS GERADORES em ABRIL/2001;

04
X

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba

- 08 – CLT - 80.5.02.000388-00 – R\$ 998,69 - Inscrita em 11/01/2002 – FATOS GERADORES em ABRIL/2001;
- 09 – COFINS - 80.6.00.010525-24 – R\$ 866.843,36 - Inscrita em 07/06/2000 - FATOS GERADORES em 1996/1997;
- 10 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – 80.6.00.010526-05 – R\$ 177.881,67 - Inscrita em 07/06/2000 - FATOS GERADORES em 1996/1997;
- 11 – COFINS – 80.6.02.055695-09 – R\$ 686.610,60 - Inscrita em 27/09/2002 - FATOS GERADORES em 1997/1998;
- 12 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – 80.6.02.055696-90 – R\$ 124.743,09 - Inscrita em 27/09/2002 – FATO GERADOR em 1997/1998;
- 13 – COFINS – 80.6.03.058272-59 – R\$ 338.795,31 - Inscrita em 16/05/2003 – FATOS GERADORES em 1998/1999;
- 14 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – 80.6.03.058273-30 – R\$ 19.052,10 - Inscrita em 16/05/2003 – FATOS GERADORES em 1998/1999;
- 15 – PIS – 80.7.00.002124-36 – R\$ 281.723,88 - Inscrita em 07/06/2000 – FATOS GERADORES em 1996/1997;
- 16 – PIS – 80.7.02.026734-50 – R\$ 223.148,29 - Inscrita em 24/12/2002 – FATOS GERADORES em 1997/1998;
- 17 – PIS – 80.7.03.022596-30 – R\$ 110.108,46 - Inscrita em 16/05/2003 – FATOS GERADORES em 1998/1999;

B – DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA DA EMPRESA POR OCASIÃO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OU DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Quando de sua constituição, a empresa FRIGORÍFICO ABAETÉ LTDA. (CGC 01.180.149/0001-62) tinha a seguinte COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA:

I – LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO – CPF 617.755.501-25 – na qualidade de sócio gerente;

II – FERNANDA DE SOUZA PINTO – CPF 817.081.731-53 – na situação de sócio, com participação na sociedade;

05
8

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba

III - MILTA CONTI DE SOUZA PINTO - CPF
591.996.011-68 - representando **Fernanda de Souza Pinto**.

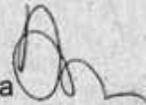
Após sua constituição (29/04/1996) permaneceu intacta, não ocorrendo qualquer anotação ou alteração na Ficha Cadastral da Junta Comercial.

Pela simples leitura dos documentos anexados à presente peça vestibular, chegamos facilmente à conclusão de que as dívidas em cobrança de responsabilidade da empresa FRIGORÍFICO ABAETÉ LTDA referem-se a períodos em que o sócio que gerenciava a empresa era o Sr. **LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO**.

C - DO VALOR DA DÍVIDA DA REQUERIDA PRINCIPAL E SEU PATRIMÔNIO CONHECIDO

Por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional em Araçatuba, foi promovida representação fiscal à Delegacia da Receita Federal de Araçatuba, tendo sido concluído por este órgão que a **dívida da empresa requerida supera 30% do valor do seu patrimônio conhecido**, consoante informam os documentos anexos (fls. 72 do PA supramencionado), tornando a adoção da presente providência de inteiro rigor.

Os débitos inscritos em dívida ativa da União, consolidados, no momento da representação, totalizavam o montante de **R\$ 3.057.547,18 (em 06/05/2005)**. Em janeiro de 2007, totalizam **R\$ 3.345.328,94**, sendo que os bens conhecidos da referida empresa totalizam **R\$ 1.798.151,76** (conforme fls. 72 do PA mencionado). **Portanto, o valor do crédito tributário inscrito na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já é superior a 30% do patrimônio permanente conhecido da devedora.**

Logo, a medida cautelar fiscal, proposta contra a  requerida acima identificada observa o disposto no artigo 4º da Lei nº 8.397/92.

III- DO DIREITO

Preceitua a Lei n°. 8.397/92, reformada pela Lei n°. 9.532/97:

Art. 2°. A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

(...)

VI – possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido;

(...)

Ademais, estabelece o artigo 9°, inciso IX da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n°. 26, de 06 de março de 2.001:

Art. 9°. Será proposto pelo titular da DRF ou da IRF-A do domicílio fiscal do sujeito passivo de medida cautelar fiscal, quando o sujeito passivo:

(...)

VI - possui débitos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

De se ressaltar a Vossa Excelência que, segundo a legislação que rege a Medida Cautelar Fiscal, somente os bens pertencentes ao Ativo Imobilizado podem ser objeto de indisponibilização, ficando vedada, *a contrario sensu*, a indisponibilização dos bens pertencentes ao Ativo Circulante (**art. 4°, § 1°, da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, com as modificações introduzidas pelas Lei 9.532/97**). Vejamos:

07
X

Art. 4º - *A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.*

§ 1º *Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:*

(...)

Consigne-se que a finalidade primordial da presente cautelar é garantir a satisfação dos créditos tributários em favor do Fisco. E a utilização do presente instrumento processual, com base na legislação acima mencionada, revela-se meio idôneo à persecução da aludida finalidade.

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/92. REQUISITOS. CONSTRIÇÃO DE BENS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO. LIBERAÇÃO.

1. À época do ajuizamento, estavam presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* essenciais ao acolhimento da medida.
2. Havendo motivos suficientes, deve ser assegurada à Fazenda Pública o cumprimento da obrigação tributária em aberto, por meio da cautelar fiscal e conseqüente constrição judicial de bens.
3. A lei permite a concessão de medida cautelar fiscal, mesmo quando há suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
4. Liberação dos bens indisponibilizados, antes do julgamento do apelo pela Turma, em face da

08

comprovação da extinção dos débitos que originaram a cautelar fiscal, pelo pagamento por parte da devedora.

5. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

6. Apelação improvida.

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL QUARTA REGIÃO
APELAÇÃO CIVEL Processo: 9504085881 RS
PRIMEIRA TURMA
DJU DATA:05/04/2000 PÁGINA: 17 Relator(a) JOSÉ
LUIZ B. GERMANO DA SILVA)

A medida cautelar fiscal, como de ordinário todos os demais provimentos jurisdicionais dessa natureza, depende para a sua concessão da confluência de dois requisitos, a saber: **perigo da demora e aparência do bom direito**. Na hipótese vertente, ambos estão presentes.

IV- DO PERIGO DA DEMORA

Art. 1º. – O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.

§ único.....

Para efeito de concessão de medida cautelar fiscal, o perigo da demora reside na possibilidade de ter o devedor bastante tempo para ocultar propositadamente seu patrimônio, o que tornaria inexecutável o crédito tributário. Aliás, mesmo a alienação de bens para pagamento de dívidas legítimas configura o *periculum in mora*, por não respeitar os privilégios do crédito fazendário.

A conclusão decorre inevitavelmente de leitura atenta do artigo 2º. da Lei n.º 8.397, de 06 de janeiro de 1992, que após enumerar

09
D

exemplificativamente diversos pressupostos de fato, a partir dos quais se presume ser esse o escopo do devedor, inclui em seu inciso IX norma de cunho mais abrangente, já transcrita anteriormente.

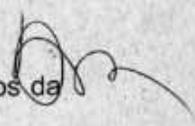
Na hipótese em exame, a empresa FRIGORÍFICO ABAETÉ LTDA deixou de recolher seu débito fiscal no prazo legal. Ademais, o valor do crédito tributário excede a R\$ 3.000.000,00 e ultrapassa a 30% do ativo permanente conhecido da empresa.

Ademais, conforme se depreende das certidões de objeto e pé extraídas das execuções fiscais em trâmite contra a requerida perante esta Vara do Anexo Fiscal de Andradina, a satisfação do crédito tributário tem sido sobremaneira dificultada pela executada e co-executado (não localização dos devedores para citação, ou, quando citados, não localização dos mesmos para formalização da penhora, não obtenção de êxito na citação do co-executado, já incluído no pólo passivo por decisão judicial). Mencione-se, ainda, que a inscrição da requerida no cadastro de contribuinte foi declarada INAPTA pelo órgão fazendário competente (pesquisa anexa).

A prova documental do alegado, a teor da exigência do artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 8.397/92, acha-se nas cópias do processo administrativo/representação fiscal em anexo.

V - DA APARÊNCIA DO BOM DIREITO

Ao traduzir a necessidade de ser evidenciada a plausibilidade jurídica das alegações para a concessão de medida cautelar fiscal, exigiu a Lei n.º 8.397/92, por seu artigo 3º, inciso I, a prova literal da constituição do crédito fiscal.

Presente também esse requisito com os documentos da  representação fiscal (cópia inclusa).

Certamente, pois, o bom direito a ser protegido pela medida cautelar fiscal é o direito da entidade tributante ao recebimento de seu crédito.

Daí a obrigatoriedade da apresentação de prova da constituição do crédito, em sede de processo administrativo, o que foi devidamente observado na presente inicial.

VI – DA RESPONSABILIDADE E LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO DA REQUERIDA PRINCIPAL “FRIGORÍFICO ABAETÉ LTDA”

Como visto, a concessão da medida cautelar visa à decretação da indisponibilidade dos bens do contribuinte devedor a fim de garantir o pagamento do débito tributário, podendo tal medida ser estendida aos representantes legais da empresa devedora, conforme prevê o § 1º, do art. 4º, da Lei nº 8.397/92, supratranscrito.

Como já demonstrado acima, a empresa FRIGORÍFICO ABAETÉ LTDA tornou-se devedora da Fazenda Nacional por força do inadimplemento de obrigações de natureza tributária no período que vai do ano de 1996 até o ano de 2001.

As inscrições de responsabilidade da requerida principal derivaram de atos comissivos do responsável pela empresa que, mediante artifícios, procurava reduzir o valor do tributo a ser pago.

A omissão de receita, visando o não pagamento de tributo ou mesmo o seu pagamento a menor, mais ainda do que o simples inadimplemento da obrigação tributária, configura ato contrário à lei, eis que caracterizado na legislação tributária como violação punível com a aplicação de multa punitiva (artigo 44 da Lei nº 9.430/96).

11

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba

No caso vertente, infere-se que LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO é autor das omissões que geraram sonegação de tributos e contribuições sociais, pois da empresa era sócio-gerente na ocasião da ocorrência dos fatos geradores, bem como, nos demais casos, do inadimplemento dos tributos confessados.

A omissão de receitas pode caracterizar não só crime contra a ordem tributária, como, sem a menor sombra de dúvidas, implica na responsabilidade solidária daqueles que detêm o poder de mando na sociedade.

Quanto ao referido sócio da empresa FRIGORÍFICO ABAETÉ LTDA, vale reiterar justificativa acerca da legitimação passiva na presente ação:

Trata-se de sócio-gerente da empresa desde sua constituição, ou seja, gerenciava a empresa durante o período em que ocorreram os fatos geradores das obrigações tributárias que foram objeto de lançamento de ofício, bem como no momento do inadimplemento das obrigações confessadas pela empresa.

A medida cautelar se dirige contra a devedora e seu dirigente. Contra a devedora, por razões óbvias. Contra seu dirigente, em razão da responsabilidade que lhe resulta da prática de atos abusivos e excessivos em nome daquela, além da ausência de patrimônio empresarial conhecido, capaz de, eficazmente, garantir a totalidade do crédito tributário.

Cumprе lembrar que a legislação vigente é objetivamente categórica quanto à responsabilidade em casos como o presente. Não se trata, como bem lembrou Rubens Requião, de considerar ou declarar nula a personificação, mas de a torná-la ineficaz para determinados atos.

Assim, tendo sido usada a personalidade jurídica como anteparo para fraudar o fisco, tudo recomenda a desconsideração para que o patrimônio singular dos controladores seja atingido. A dissolução irregular da empresa permite que se traga para o pólo passivo da execução fiscal seu dirigente, na

condição de co-devedor. Decorre disto, além da expressa previsão da lei, a legitimidade para que figure também aqui como requerido. Vejamos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIRETORES. NÃO APURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE INEXISTENTE.

...
IV – *A responsabilidade tributária solidária prevista nos Artigos 134 e 135, III alcança o sócio-gerente que liquidou irregularmente a sociedade limitada. O sócio-gerente responde por ser gerente, não por ser sócio. Ele responde, não pela circunstância de a sociedade estar em débito, mas por haver dissolvido irregularmente a pessoa jurídica. (RESP 260524/RS, DJ de 01/10/2001, P.165, Rel. Min. HUMBERTO GOMES*

DE BARROS, 1ª Turma)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EXTINTA E BENS NÃO LOCALIZADOS. SÓCIO-GERENTE CITADO E BENS PENHORADOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMAÇÃO ATIVA (SÚMULA 184/TFR). CTN, ARTIGO 135, III. CPC, ARTIGO 738, I. RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, A, C, C.F.)

1. *A falta de prequestionamento interdita o conhecimento, apenas concretizado, Divergência órfã de demonstração formal (art. 541, parágrafo único, CPC).*
2. *Dissolvida a sociedade e não encontrados bens para a garantia da execução, a penhora pode recair sobre aqueles do sócio-gerente, cuja defesa deverá ser feita na via dos embargos à execução. legitima-se como terceiro embargante.*

3. *Recurso parcialmente conhecido e sem provimento. (RESP 156367/PR, in DJ de DATA: 25/02/2002, PG:00204, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, 1ª*

13
y

Turma)

Como visto, é questão pacífica a responsabilidade do sócio gerente da empresa pelos tributos não recolhidos do modo e no tempo devidos, consoante a interpretação dada pelas melhores doutrina e jurisprudência pátrias ao artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Sobre o cabimento da medida cautelar fiscal em face do mesmo, temos o texto expresso da Lei nº 8.397/92, que em seu artigo 4º determina que:

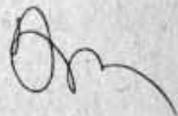
“Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, **podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:**

- a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;
- b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos.”

Pelo exposto, a medida cautelar fiscal, proposta contra o sócio supracitado observa o disposto na legislação de regência também supratranscrita. Assim, os bens ao mesmo efetivamente pertencentes também deverão ser objeto de indisponibilidade.

VII - DAS DEMAIS PROVAS



14
8

A requerente informa a Vossa Excelência que a presente inicial segue instruída com cópia dos documentos extraídos da representação fiscal nº. 11974.000117/2005-15.

VIII - DA LIMINAR

Não bastasse a satisfatória demonstração do perigo na demora, cuidando especificamente do assunto o artigo 7º. da lei 8.397, de 06 de janeiro de 1992, preceitua que *"O juiz concederá liminarmente a medida cautelar fiscal, dispensada a Fazenda Pública de justificação prévia e de prestação de caução"*.

IX - DOS PEDIDOS

À vista do exposto, requer a **UNIÃO/FAZENDA NACIONAL:**

I - O processamento da presente no mais estrito segredo de justiça, por conter informações protegidas pelo sigilo fiscal, proibindo-se consulta e vista aos autos, senão aos interessados, advogados munidos de procuração e estagiários credenciados;

II - liminarmente, independentemente da oitiva dos requeridos, a decretação da indisponibilidade de todos os seus bens;

III - a citação dos requeridos por mandado para que integrem a relação processual;

IV - decretada a indisponibilidade, sejam comunicados da decisão os seguintes órgãos:

1) Divisão de Cadastros e Informações do Banco Central do Brasil - BACEN — determinando-se que, através do SISBACEN, as

15
8

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba

instituições financeiras sob sua fiscalização informem a existência de toda e qualquer conta-corrente e/ou aplicação que tenha por escopo o depósito de ativos financeiros em nome dos requeridos e que, em sendo localizadas, que se proceda o imediato bloqueio das disponibilidades, informando nos autos a posição dos depósitos com as respectivas identificações das contas/aplicações.

2) Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná, São Paulo, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Tocantins e Goiás para que circularizem a notícia entre as Comarcas de cada Estado e seus respectivos registros de imóveis, solicitando a determinação a estes de que informem nos autos a eventual existência de bens em nome dos requeridos;

3) Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para que transmita a notícia às varas federais objetivando o bloqueio de eventuais créditos em nome dos requeridos decorrente de ações que tramitam nos juízos;

4) Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Andradina, Aparecida do Rio Doce, Cascavel, Formosa, Iaciara, Jataí, Mossamedes, Nova Roma, Rio Verde e Ubatuba;

5) Junta Comercial do Estado de São Paulo para que averbe a indisponibilidade deferida, inclusive nos registros de outras empresas em que eventualmente os requeridos tenham participação societária;

6) Comissão de Valores Mobiliários e Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC, para que informem nos autos a existência de títulos/ações em nome dos requeridos, sob sua custódia, dando conta do código da conta de custódia, a identificação do agente de custódia e a cotação do ativo;

7) Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo e Goiás, inclusive determinando-se que seja informada a existência de veículos registrados em nome dos requeridos;

16/8

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba

8) Departamento de Aviação Civil e Departamento de Portos e Costas do Ministério da Defesa, determinando-se que sejam informados eventuais registros de propriedades em nome dos requeridos;

9) Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF -, para que informe nos autos a existência de fatos como a remessa de valores pelos requeridos, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem os requeridos com as atividades fins do órgão;

V) seja requisitado do Banco Central do Brasil informação sobre a existência de transferência de recursos dos requeridos ao exterior através da utilização de contas de não residentes (CC-5), nos últimos 10 anos, indicando os beneficiários e destino (País e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio;

VI) a juntada dos documentos em anexo, provas que se tinha a produzir nesta fase;

VII) a intimação do Ministério Público Federal para que tome ciência do feito e requeira o que entender de direito;

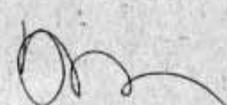
VIII) ao final, seja julgada totalmente procedente a ação, com os consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios a serem arbitrados por V. Exa., conforme o artigo 20, do Código de Processo Civil.

Dá-se o valor da causa de R\$ 3.643.312,40 referente ao montante atualizado do débito tributário devido pelos requeridos, conforme consulta anexa.

Termos em que,

Pede deferimento.

Araçatuba/SP, 26 de junho de 2009.



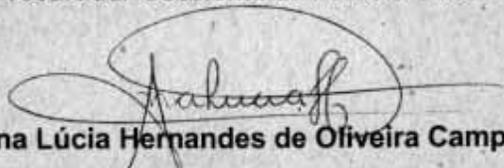
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba

17.
8



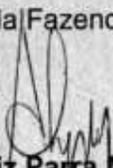
Luiz Gustavo de Oliveira Santos

Procurador-Seccional da Fazenda Nacional



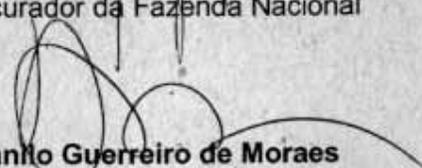
Ana Lúcia Hernandes de Oliveira Campana

Procuradora da Fazenda Nacional



Antônio Luiz Parra Marinello

Procurador da Fazenda Nacional

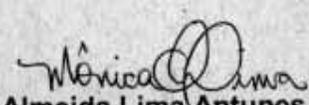


Danilo Guerreiro de Moraes

Procurador da Fazenda Nacional

Danny Monteiro da Silva

Procurador da Fazenda Nacional



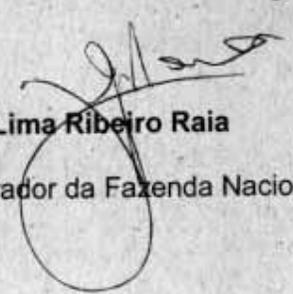
Mônica Cristina Almeida Lima Antunes de Vasconcelos

Procuradora da Fazenda Nacional



Renata Maria Abreu Sousa Gratão

Procuradora da Fazenda Nacional



Thiago Lima Ribeiro Raia

Procurador da Fazenda Nacional

CONCLUSÃO

124
af

Em 01 de Julho 2009

Faço conclusos estes autos ao(a) MM. Juiz(a) de
Direito **DR. CARLOS EDUARDO ZANINI MACIEL**

Eu, _____ Escrev. Subscrevi

NEWTON CASTANHEIRA PEDROZA
ESCREVENTE - CHEFE
Mat. 305.698 - TJ

Proc. nº 495/09

1. Apresentam-se estes autos aos do processo executivo perante
Depto a "transição sob sigilo de Justiça", a fim de preservar o sigilo das informações nele versadas.

2. Caracterizado, nos limites desta cognição sumária, o

"fumar bonis iuris", diante da existência de prova liberal da Constituição do
crédito fiscal invocado (Lfs. 24/27, 44/42, 95/98 e 103/122), e reputando

presente o "periculum in mora", tendo em vista a demonstração documental
de que a soma dos débitos correspondentes ultrapassa 30% do patrimônio

contido da requerida - pessoa jurídica (Art. 911/93) DEFIRO o pedido de liminar,
para determinar a indisponibilidade dos bens do ativo permanente da

requerida - pessoa jurídica, bem como dos bens em geral da requerida - pessoa
física, até o limite da satisfação da obrigação. Oficie-se com requisição
para conversação.

3. Litem-se os requisitos para apresentação respecta no prazo
legal, observadas as formalidades necessárias.

Tut.

Ant. 02/07/09

Carlos Eduardo Zanini Maciel
Juiz de Direito